



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.704, DE 2019 **(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-470/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.26.....
.....

Parágrafo único. Para efeito de contratação pelo poder público com a finalidade de reinserção, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da saída do estabelecimento.(NR)”

“Art.28.....
.....

§ 3º O poder público, para atender a finalidade de reinserção social do egresso, pode prorrogar contrato de trabalho celebrado por até 3 (três) anos após o término do cumprimento da pena. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa visa corrigir lacuna na Lei de Execução Penal que não prevê a possibilidade de um tempo maior para reinserção social do egresso do sistema carcerário. O projeto é fruto da análise de contratos celebrados pelo poder público para possibilitar o trabalho como forma de inserção social da pessoa privada de liberdade ou egressa do sistema carcerário.

Tem sido mais frequente, muito em razão da tragédia social do grande encarceramento brasileiro, uma maior preocupação do poder público com o trabalho e inserção social das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

Tanto assim, que o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, instituiu a Política Nacional do Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Esse Decreto, assinado em conjunto pelo Poder Judiciário e Poder Executivo incentiva que União, Estados, Municípios, Ministério Público e Poder Judiciário firmem convênios e outras formas de instrumentos de cooperação entre si e com organizações várias da sociedade civil.

Desta forma, há um esforço para que o trabalho possa contribuir para a ressocialização, humanização da pena e reinserção social da pessoa presa ou daquela que é egressa do sistema prisional.

Como é sabido, o Brasil possui uma enorme população carcerária. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional, no

primeiro semestre de 2014 havia 607.731 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Sendo que havia, no País, apenas 376.669 vagas no sistema penitenciário, o que representa um déficit de 231.062 vagas¹.

A realidade de superlotação dos presídios brasileiros, demonstrada acima com os dados do Departamento Penitenciário Nacional viola princípios e direitos individuais da pessoa presa, previstos na Constituição da República.

Apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, é comum a queixa de gestores públicos de que são obrigados a interromper abruptamente contratos de prestação de trabalho da pessoa presa ao término da pena aplicada. Por outro lado, a ideia de reinserção precisa ser mais ampla, pois uma vez cumprida a pena, dificilmente o egresso conseguirá emprego imediatamente ao deixar a unidade prisional.

É preciso, portanto, um tempo maior de transição para aquele que teve oportunidade de trabalhar para o poder público durante o cumprimento da pena de prisão. Assim, o projeto de lei que apresento, amplia o conceito de egresso que hoje, pela regra do art. 26 da LEP, é de um ano a contar da saída do estabelecimento para o liberado definitivo, para 3 (três) anos.

Outra alteração que fiz na LEP é em seu art. 28, que trata do trabalho do condenado, para prever a possibilidade do poder público prorrogar contrato ou convênio por até 3 (três) anos após o término do cumprimento da pena. Assim, contratos que se iniciaram durante o período de privação de liberdade terão um tempo maior para continuar o que contribuirá consideravelmente para a reinserção social.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em, 29 de outubro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcbf06d050dca34.pdf>, acesso em 18 de novembro de 2015

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção VIII
Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....

DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 40, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

.....

FIM DO DOCUMENTO